

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

11/06/03

PROPOSIÇÃO

PEC . n.º 41/2003 - Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

AUTOR

MOACIR MICHELETTO E OUTROS

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1/1

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

## EMENDA ADITIVA A PEC 41/2003

### (3) *Emenda Aditiva ao art. 150 da CF-1988.*

Acrescenta ao art. 150 o § 9º, com a seguinte redação:

**“§ 9º - A somatória das alíquotas máximas anuais dos impostos instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham por objeto a detenção ou a transmissão de patrimônio imobiliário não poderá exceder a 4%”.**

### **Justificativa**

O estabelecimento de um teto superior faz-se importante na medida em que os impostos sobre o patrimônio estão distribuídos entre as três órbitas de poder tributante [União (imposto sobre grandes fortunas), Estados e Distrito Federal (imposto territorial rural e imposto de transmissão *causa mortis* e doações) e Municípios (imposto de propriedade predial e territorial urbana e imposto de transmissão *inter vivos*)]. Sobretaxar o patrimônio pode implicar em ferimento ao direito de propriedade, cláusula constitucional pétreia. Ademais, a utilização desmedida de impostos sobre patrimônio certamente criará efeitos perversos principalmente sobre os bens de raiz das famílias. A sua oneração excessiva implicará a necessidade de se desfazerem do patrimônio e o resultado concreto é que se instalará movimento concentrador dessas riquezas em mãos dos que dispõem de recursos líquidos para absorvê-las. Tenha-se em mente que a conjuntura econômica de mais de três décadas, com recorrentes picos inflacionários, induziu intuitivamente as pessoas a substituir seus ativos nominais (moeda) por ativos reais (principalmente imóveis). Vive-se ainda a primeira infância da estabilidade da moeda e, sabe-se, em economias sustentadamente estáveis não se manifesta propensão a utilizar recursos poupados em investimentos em imóveis. No Brasil, ao contrário, os imóveis ainda são tidos por investimentos com a característica de instrumento de reserva de valor (função que classicamente deveria ser assumida pela moeda de livre curso legal), claramente com o intuito de as pessoas defenderem suas rendas dos efeitos corrosivos da inflação. Vale dizer, rendas que já foram tributadas na sua obtenção e insidiosamente minoradas em seu valor real pelo imposto inflacionário, agora, porque transformadas em patrimônio, ficam sujeitas a receber nova carga excessiva de tributos, seguramente fora do alcance da capacidade contributiva de expressivo contingente de cidadãos e empresas brasileiros.

Em uma palavra: se a inflação tem, segundo os exemplos históricos denunciam, efeito concentrador de riqueza, trazê-la a patamares civilizados com uma moeda estável produzirá efeito contrário. Em

ambientes de estabilidade duradoura a renda progressivamente se desconcentra e melhor se distribui pelo simples fato de os ativos serem todos colocados a serviço da economia e assumirem suas respectivas funções na sociedade.

Daí a inoportunidade de lançar mão desse tipo de exação, certamente justificável ao depois de consolidados os fundamentos e a estabilidade da economia nacional.

ASSINATURA

DATA: 11/06/03

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC